



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO PENAL n°. 00068221920158140000

AUTOR: Procuradoria Geral de Justiça

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Nelson Pereira Medrado.

REQUERIDO: Silvio Mauro Rodrigues Mota – Prefeito Municipal de Bonito.

RELATORA: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

EMENTA

AÇÃO PENAL. DELITO IMPUTADO A PREFEITO. CRIMES DE INEXECUÇÃO DE LEI FEDERAL (ARTIGO 1º, XIV DO DL 201/67) E NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO MINISTERIAL (ARTIGO 10 DA LEI 7.347/85). DENÚNCIA RECEBIDA. A juntada de petição protocolizada pelo denunciado não comprova que as contas do município foram devidamente prestadas. Os documentos apresentados não afastaram a caracterização do crime de falta de resposta às requisições ministeriais e de descumprimento de obrigações legais, incorrendo no crime de inexecução de lei federal. Suficientemente demonstrados os indícios de autoria e materialidade do fato, a denúncia está formalmente perfeita, com a exposição do fato suas circunstâncias, a qualificação do acusado e classificação do crime, cumprindo os requisitos do artigo 41 do CPP. Nessa fase processual basta o mero juízo de admissibilidade da peça acusatória, sendo no decorrer da instrução do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serão apuradas as peculiaridades do caso concreto, de modo a embasar a condenação ou absolvição do acusado. Denúncia recebida.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em receber a denúncia, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Nunes Ferreira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Ação penal intentada pelo Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado, que no uso de suas atribuições legais formalizou denúncia em desfavor de Silvio Mauro Rodrigues Mota, Prefeito Municipal de Bonito, incursionando-o na sanção delitiva tipificada no artigo 10 da LACP e no artigo 1º, XIV do Decreto-Lei nº 201/67 (crime de inexecução de lei federal).

A presente ação tem como fundamento as peças de informação que se iniciam com os ofícios nº875/2014-MP/CGAB, de 09/12/2014 e nº337/2015-MP/CGBA de 12/03/2015, onde é solicitada a adoção de medidas pela Promotoria de Justiça de Bonito, a respeito da não prestação de contas ao Sistema de Informações sobre Orçamento Pública e Público em Educação – SIOPE, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, referente ao exercício de 2013, pelo município de Bonito.



A transmissão dessas informações ao SIOPE pelos entes da federação responsáveis pela arrecadação e aplicação dos recursos vinculados à educação deve ser realizada de forma declaratória até o dia 30 de abril de cada ano pelos municípios em consonância com o disposto no artigo 51, §1º, inciso I e II da Lei Complementar nº101/2000.

Foram solicitadas e requisitadas informações ao Prefeito Municipal de Bonito, Sr. Silvio Mauro Rodrigues Mota, através dos ofícios 03/2015, 12/2015 e 026/2015, todos recebidos e sem resposta protocolada perante a Promotoria de Justiça de Bonito, apesar das advertências contidas nos referidos ofícios acerca das possíveis implicações criminais decorrentes da conduta omissiva.

De acordo com a denúncia, o gestor municipal, atualmente, tem apresentado resistência em prestar informações dos atos administrativos por si praticados, razão pela qual requer o recebimento da exordial acusatória com a consequente condenação do denunciado. Notificado nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90, o denunciado, por intermédio de seu advogado, apresentou resposta escrita, alegando que o atraso na apresentação de contas via SIOPE decorreu de precariedade de internet no município e esclareceu que prestou informações à Promotoria de Justiça de Bonito, inclusive pedindo dilação de prazo para atender a requisição de informações, juntando aos autos os referidos documentos.

Segundo a defesa, esse foi o único motivo para atrasar a informação solicitada pelo Ministério Público, tanto é que no ofício encaminhado à Procuradoria da República do Estado do Pará, datado de 20 de julho de 2015, semelhante informação foi repassada, inclusive foi solicitada a prorrogação de prazo, para que possibilitasse a regularização da situação, com a consequente resposta positiva ao cumprimento da obrigação. Assim, não prospera a assertiva de que o Prefeito tem resistido ao pedido de informações do Ministério Público, tampouco da Defensoria Pública local.

Dessa forma, o réu requer o trancamento da ação penal, em razão da ausência de elementos caracterizadores da mesma, posto que a obrigação foi integralmente satisfeita, como já comprovado, bem como, pela ausência de tipificação das condutas apontadas como crime.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por meio do Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado, manifestou-se sobre a resposta preliminar do acusado e apresentou proposta de suspensão condicional do processo, requerendo a intimação do réu para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta de sursis processual.

Diante do pedido do Ministério Público, determinei a intimação do denunciado para manifestação, este por sua vez, afirma que a ação em curso não configura qualquer ato de improbidade administrativa, justamente pela inexistência dos elementos que compõem a improbidade e dolo não havendo má-fé nos atos indicados pelo Autor, tampouco gastos



indevidos do dinheiro público.

Ao final, se manifesta pela não aceitação do sursis processual, pois acredita em sua inocência, requerendo a extinção da ação por não se encontrar configurado qualquer ato de improbidade por parte do réu.

A seguir, o Ministério Público se pronunciou pelo recebimento integral da ação penal originária (artigo 6º da Lei 8.038/90), em razão de estarem satisfeitos os requisitos do artigo 41 do CP e da não ocorrência de qualquer das causas de extinção sumária do feito (artigo 395 do CPP).

É o relatório.

V O T O

Pretende o Ministério Público instauração de Ação Penal contra Silvio Mauro Rodrigues Mota, Prefeito Municipal de Bonito, por suposta prática dos crimes de inexecução de lei federal (artigo 1º, XIV do DL 201/67) e não cumprimento de requisição ministerial (artigo 10 da Lei 7.347/85) em razão da não prestação de contas do recurso do FNDE no prazo legal ao Sistema de Informações sobre o Orçamento Público em Educação – SIOPE referente ao exercício de 2013.

A defesa do réu Silvio Mauro Rodrigues Mota, informou que este ao assumir a gestão em janeiro de 2013, buscou meios para o otimizar o sistema de internet no município, que era bastante precário e não permitiu que as informações do SIOPE fossem inseridas no prazo legal.

Alega, ainda, que foi requerido pelo gestor municipal a prorrogação de prazo no dia 20/07/2015, para que possibilitasse regularizar as pendências, sendo que tal pedido obteve resposta positiva para o cumprimento posterior da obrigação por parte do Órgão Ministerial, como faz prova o documento de fls. 42 dos autos.

Assim, de acordo com o gestor municipal a transmissão ao SIOPE aconteceu na data de 15/09/2015, conforme Balanço Geral do Município de Bonito de recibo nº. 86396-6, juntado as fls. 41 dos autos, restando sanada a irregularidade.

Por outro lado, o Ministério Público argumenta, que a denúncia deve ser recebida, pois a apresentação dos documentos pelo Prefeito Municipal, não afastaram a caracterização do crime de falta de resposta às requisições ministeriais. Ao contrário, o Alcaide apenas apresentou uma petição encaminhada ao Ministério Público, com intuito de ludibriar a justiça de que respondeu às requisições do referido órgão em tempo hábil.

E prossegue afirmando que os argumentos e documentos apresentados também não afastam a incidência do artigo 1º, inciso XIV do Decreto Lei nº 201/67, já que nada provam, pois somente foi juntado um protocolo que não confirmam a efetiva prestação de contas de forma devida.



Analisando detidamente os documentos acostados aos autos, considero que a simples juntada de petição protocolizada pelo denunciado não comprova que as contas do município de Bonito foram devidamente prestadas, até porque a referida petição foi protocolada somente em 15/09/2015, ou seja, 04 (quatro) meses após a exordial ministerial, estando evidente que até a propositura desta, o Prefeito praticava conduta omissiva, se recusando a atender as requisições do Ministério Público Estadual (ofícios n° 26/2015-MP/PJB, n°012/2015 MP/PJB e n° 003/2015-MP/PJB), configurando, assim, o crime previsto no artigo 10 da LACP.

Resta evidente que, os documentos apresentados pelo Prefeito Municipal não afastaram a caracterização do crime de falta de resposta às requisições ministeriais e de descumprimento de obrigações legais, incorrendo no crime de inexecução de lei federal.

No presente caso verifico que estão suficientemente demonstrados os indícios de autoria e materialidade do fato, a denúncia está formalmente perfeita, com a exposição do fato - em tese criminoso - suas circunstâncias, qualificação do acusado e classificação do crime, cumprindo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

É cediço que nessa fase processual basta o mero juízo de admissibilidade da peça acusatória, sendo no decorrer da instrução do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serão apuradas as peculiaridades do caso concreto, de modo a embasar a condenação ou absolvição do acusado. Neste sentido são os julgados, *in verbis*:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI 7.347/85 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUSA NO FORNECIMENTO DE DADOS TÉCNICOS, INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO, REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. Recebimento da denúncia. Imputação que se adequa ao tipo legal (art. 10 da Lei n° 7.347/85). Condições da ação atendidas. Presença de justa causa. Representação para instauração de Inquérito Civil, buscando apuração de improbidade administrativa. Requisição pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Barra do Piraí, de documentos imprescindíveis à propositura da ação civil pública. Não atendimento pelo denunciado. Notório atraso causado na efetiva apuração dos ilícitos de improbidade administrativa. Recebimento da denúncia e homologação da aceitação da proposta de suspensão do processo. Unânime.

TJRJ - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO): 00190358720138190000 RJ 0019035-87.2013.8.19.0000 – Des. Rel. Antonio Carlos Nascimento Amado – Seção Criminal – Julgado em 13/11/2013.

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL - REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NÃO-ATENDIMENTO - CRIME EM TESE - DENÚNCIA FORMALMENTE PERFEITA - ACOLHIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. - Estando formalmente perfeita a denúncia que descreve corretamente os fatos e imputa ao denunciado a prática, em tese, do delito de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil (art. 10 da Lei n° 7.347/85), lastreada na prova da materialidade e em indícios de autoria. Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 43, ambos do CPP, impõe-se o recebimento da denúncia.

TJRN - Ação Penal Originária: AP 20070061229 RN – Des. Rel. Aécio Marinho – Tribunal Pleno – Julgado em 20/02/2008.

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.DENUNCIADO: RODERJAN



LUIZ INFORZATO.RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO.DENÚNCIA CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. ART. 10, DA LEI Nº 7.347/85 (RECUSA, RETARDAMENTO OU A OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL, QUANDO REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO). DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A ENSEJAR NA REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ALEGAÇÕES DA DEFESA DO DENUNCIADO QUE NÃO ILIDEM DE PLANO A ACUSAÇÃO A ELE ATRIBUÍDA. IMPRESCINDÍVEL INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSÁRIO AFASTAMENTO DO CARGO, BEM COMO DE SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA RECEBIDA. I. É de se ressaltar que na fase do recebimento de denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, uma vez que somente com a dilação probatória poder-se-á perscrutar a real prática do fato descrito, a participação e o elemento subjetivo da ação do denunciado, bem como sua eventual adequação ao tipo em cujas sanções restou incurso, respeitada a ampla defesa e sob o crivo do contraditório.

TJPR – Ação nº8238388 PR - Rel. Des. Lídio José Rotoli de Macêdo – 2ª Câmara Criminal em Composição Integral – Julgado em 15/03/2012.

Ressalto por fim que o Ministério Público propôs suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos com a prestação pecuniária (art. 41 do CPB) de 05 (cinco) salários mínimos (R\$-880,00), nos termos dos artigos 43, I e 45, §§1º e 2º da Lei 9.714/98), todavia, o Prefeito Municipal de Bonito se manifestou contrariamente ao sursis processual.

Isto posto, recebo a denúncia com relação ao delito tipificado no inciso XIV do artigo 1º do Decreto Lei 201/67 e ao artigo 10 da Lei 7347/85, em desfavor do Prefeito de Bonito, Silvio Mauro Rodrigues Mota, consoante disposto no artigo 6º da Lei 8.038/90.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora